

VETO ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI 071/2017

SENHOR PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n.º 071, de 28 de julho de 2017, bem como das emendas supressiva e modificativa apresentada pelo ilustre vereador, Daniel Borges de Lima e comunicamos - **TEMPESTIVAMENTE** (art. 97, § 1º, da Lei Orgânica Municipal) o **VETO PARCIAL**, exclusivamente à Emenda Supressiva 001 e à Emenda Modificativa 001

O Poder Executivo Municipal encaminhou ao Poder Legislativo o Projeto de Lei 071/2017, o qual "autoriza o Poder Executivo municipal a alterar a Lei Municipal 2.822/2017 e Lei Municipal 2.216/2011, desmembrando Secretarias e dá outras providências".

O objetivo do Projeto de Lei é alterar a estrutura e organização administrativa do Município, desmembrando a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente da Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Trânsito, bem como a Secretaria de Saúde da Secretaria de Assistência Social e Trabalho.

O nobre vereador apresentou 02 emendas ao Projeto de Lei 071/2017, sendo a Emenda Supressiva 001 (suprimindo os artigos 4º e 5º) e a Emenda Modificativa 001 (alterando o inciso III, do art. 1º).

Ocorre que as referidas emendas são inconstitucionais e contrárias ao interesse público, conforme **RAZÕES QUE SEGUEM.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS EMENDAS.

Em nosso ordenamento jurídico pátrio deve sempre ser observado durante o processo legislativo o princípio da separação e harmonia entre os poderes, o qual se encontra insculpido no artigo 10 da Constituição Estadual, que reproduz a norma constante do artigo 2º da Constituição Federal de 1988, conforme transcrevo:

Art. 10 da Constituição Estadual: São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Art. 2º da Constituição Federal: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Assim, em consonância com tais princípios, a Carta Constitucional se encarregou de dividir as competências para a proposição de leis, e no presente caso ressalto não haver dúvida que se está diante de hipótese de matéria cuja competência para legislar é privativa do Prefeito Municipal.

O Projeto de Lei 071/2017 versa sobre a organização, estrutura e as atribuições de órgãos do Poder Executivo, e bem especificamente do desmembramento de Secretaria, estando a norma acerca da competência aplicável ao caso prevista no artigo 60, II, "a", "b", e "d", e no artigo 82, VII, da Constituição

Estadual, bem como, por analogia, no artigo 61, §1º, II, "b", da Constituição da República:

Art. 60 da Constituição Estadual: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82 Constituição Estadual: Compete ao Governador, privativamente:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Art. 61 da Constituição Federal: A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

[...]

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município também define a matéria do Projeto de Lei 071/2017 como de competência privativa do Prefeito Municipal.

Art. 90 da Lei Orgânica – São de iniciativa privada do prefeito municipal as leis que disponham sobre:

I – criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica;

II – servidores públicos do município seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração municipal.

Art. 110 da Lei Orgânica – Compete privativamente ao prefeito:

XIV – dispor sobre a organização, o funcionamento, os serviços e obras da administração pública;

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se posicionou pela inconstitucionalidade de emendas que usurpem a competência privativa do Prefeito Municipal.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DAS MISSÕES. LEI MUNICIPAL REAJUSTANDO O VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS

ENDEMIAS E REVOGANDO NORMA ANTERIOR QUE HAVIA CONCEDIDO PLUS REMUNERATÓRIO. OBJETIVO DE ADEQUAÇÃO DOS VENCIMENTOS AO PISO NACIONAL DA CATEGORIA. ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA A PROPOSIÇÃO DE LEI ENVOLVENDO A MATÉRIA.** EMENDA LEGISLATIVA SUPRESSIVA RETIRANDO O ARTIGO QUE REVOGAVA O PLUS REMUNERATÓRIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. AUMENTO DE DESPESAS EM RELAÇÃO AO TEXTO ORIGINAL DO PROJETO DE LEI. **INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA¹.**

Ainda, o Supremo Tribunal de Justiça, também manifesta-se no mesmo sentido *in verbis*

Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Princípio da simetria. Afronta também ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material.

[ADI 2.294, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014, P, DJE de 11-9-2014.]

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70064517683, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 31/08/2015

Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. **[ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa,**

A matéria do Projeto de Lei 071/2017 diz respeito à organização e estrutura da Administração, não sendo admissível a usurpação da competência privativa do Prefeito Municipal.

Vale citar a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 88 edição, 1996, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro e Célia Marisa Prendes: pág. 530) :

Leis de iniciativa do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgão e entes da Administração Pública Municipal: a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores

municipais. E o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa privativa do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Poder Executivo. Nesse mister, escreveu Caio Tácito:

Dentro do círculo da proposta do Executivo poder-se-á exercer o direito de emenda, inclusive para suprir as omissões ou deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa. O que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do Governo, possa o Legislativo modificá-la com absoluta liberdade de criação, transmutando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que, explícita ou implicitamente, não se continham na iniciativa governamental. A Constituição de 1988 estabeleceu um saudável equilíbrio entre o direito de oferecer emendas e as restrições necessárias à manutenção da prerrogativa do Executivo (arts. 63 e 166, §§ 3º e 4º).

Desta forma, no caso, há de ser reconhecido o vício formal no tocante à emenda objeto do veto, uma vez que se registrou clara afronta à norma constitucional que estabelece ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo proposições que digam respeito à criação e extinção de órgãos da Administração Pública.

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva

competência administrativa do Poder Executivo. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Cumprido salientar que se o Projeto de Lei fosse sancionado com a inclusão das emendas, o Município seria obrigado a terceirizar o serviço de coordenação e assessoria do CRAS e em breve do CREAS (situação abaixo exposta), a fim de se evitar a interrupção dos serviços prestados, além de ter que reestruturar toda organização contábil, o que importaria num custo/despesa exorbitante ao Município. Com o desmembramento da Secretaria, um secretário suprirá a demanda, organizando e coordenando os trabalhos.

Desta forma, Senhores Vereadores, a proposta contida nas emendas não podem prosperar, por motivos únicos e basilares, pois trata-se de matéria a qual está reservada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, portanto ao legislar sobre a mesma o Poder Legislativo afronta os postulados em nossa Constituição, impondo que seja vetado face as inconstitucionalidades apontadas.

DO INTERESSE PÚBLICO PELO VETO.

Conforme já explanado na mensagem justificativa do Projeto de Lei 071/2017, a Secretaria de Assistência Social e Trabalho autônoma, desmembrada da Secretaria de Saúde, é uma necessidade à comunidade arvorezinhense a fim de que possam ser prestados serviços essenciais de forma eficiente, objetivando o bem estar e a justiça social.

Somente com um responsável (Secretário) coordenando os trabalhos, administrando recursos e planejando ações, será possível promover a assistência social de forma efetiva, oferecendo proteção à família, a maternidade, a infância, à adolescência e à velhice, amparando aos carentes e aos desassistidos, promovendo a integração ao mercado de trabalho, promovendo a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida social e comunitária.

Atualmente o Município conta com um Centro de Referência e Assistência Social, que já conta com uma estrutura profissional precária, eis que somente uma única profissional assistente social atende toda a demanda de uma população de mais de 10 mil habitantes.

Para agravar ainda mais a situação, nos próximos meses Arvorezinha estará implantando um Centro de Referência **Especializado** de Assistência Social (CREAS), pleiteado pela gestão da base aliado do nobre vereador autor das emendas, que é uma unidade pública da política de Assistência Social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados.

O CREAS não pode ser implantado junto com o CRAS. Deverá ser uma unidade que oferte o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI). O público alvo são famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, com violação de direitos, como: violência física, psicológica e negligência; violência sexual; afastamento do convívio familiar devido à aplicação de medida de proteção; situação de rua; abandono; trabalho infantil; discriminação por orientação sexual e/ou raça/etnia; descumprimento de condicionalidades do Programa Bolsa Família em decorrência de violação de direitos; cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade por adolescentes, entre outras.

Cumprido salientar que o CREAS é regional, ou seja, atenderá a demanda de diversos Municípios da região, o que tornará Arvorezinha referência regional em assistência social. Além de orientar e encaminhar os cidadãos para os serviços da assistência social ou demais serviços públicos existentes no município, no CREAS também se oferece informações, orientação jurídica, apoio à família, apoio no acesso à documentação pessoal e estimula a mobilização comunitária.

Assim, resta demonstrada a excessiva demanda de trabalho, programas e ações a serem desenvolvidos na Secretaria de Assistência Social e Trabalho, não sendo humanamente possível uma única pessoa atender esta Pasta e a Secretaria de Saúde, que é a área que necessita de mais atenção e dedicação exclusiva.

CONCLUSÃO.

Assim, o Prefeito Municipal de Arvorezinha **VETA integralmente a Emenda Supressiva 001 e a Emenda Modificativa 001**, ambas ao Projeto de Lei 071/2017, mantendo-se a redação original dos artigos 1º, 4º e 5º, devolvendo a matéria ao necessário reexame desta Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir da nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA, aos 11 dias do mês de agosto de 2017.

ROGERIO FELINI FAHINETO

Prefeito Municipal